



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19393.720084/2017-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.354 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GALAXIA MARITIMA S.A.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES FALSAS. CULPA DE PRESTADOR DE SERVIÇO.

Verificado que a Declaração de Compensação pretendia utilizar crédito sabidamente inexistente para quitação de débitos por meio de compensação, é cabível a exigência dos débitos confessados em DCOMP, além da aplicação de multa no percentual de 150%.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário do responsável solidário Gerson Wagner Pinheiro de Moraes por preclusão e negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire

Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ana Cecilia Lustosa da Cruz, o conselheiro(a) Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, transcrevo abaixo o relatório do acórdão proferido quando do julgamento da manifestação de inconformidade, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata-se de processo gerado para tratamento manual da Declaração de Compensação formulada através do PER/DCOMP nº 01091.46984.090816.1.3.03-0961 por meio da qual a interessada pleiteia compensar crédito no valor de R\$ 1.100.000,00 que alega possuir relativo a saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2016 com débitos nela declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº 2019/76 proferido pelo SEORT/DRF Jundiaí/SP em 30/05/2019 (fl. 879/892), não foi homologada a DCOMP anteriormente relacionada tendo em vista não ter sido reconhecido o direito creditório pleiteado.

Consta no referido Despacho que:

“(…)

Relatório:

2. Este relatório trata da análise dos pedidos de restituição/compensação de Saldo Negativo (SN) de IRPJ e CSLL representados na Tabela 01 abaixo, transmitidos pela GALÁXIA MARÍTIMA S.A.:

Número Família / PER/DCOMP com descrição do crédito	Número PerDcomp Formatado	Tipo Crédito	Período Crédito	Valor do Crédito do PER/DCOMP	Valor Débito da DCOMP
010914698409081613030961	01091.46984.090816.1.3.03-0961	Saldo negativo de CSLL	2º trim./2016	1.100.000,00	1.060.187,75
032583957604031613020869	03258.39576.040316.1.3.02-0869	Saldo negativo de IRPJ	2º trim./2015	9.100.000,00	9.080.163,83
110387146527051613035085	03453.72995.170616.1.3.03-8610	Saldo negativo de CSLL	1º trim./2016	400.000,00	80.567,37
110387146527051613035085	07293.70752.140616.1.3.03-0350	Saldo negativo de CSLL	1º trim./2016	400.000,00	101.228,94
110387146527051613035085	11038.71465.270516.1.3.03-5085	Saldo negativo de CSLL	1º trim./2016	400.000,00	97.338,50
110387146527051613035085	20809.45743.170616.1.3.03-0778	Saldo negativo de CSLL	1º trim./2016	400.000,00	34.892,19
110387146527051613035085	29957.78039.140616.1.3.03-0849	Saldo negativo de CSLL	1º trim./2016	400.000,00	108.937,31
110387146527051613035085	30569.34111.170616.1.3.03-2118	Saldo negativo de CSLL	1º trim./2016	400.000,00	93.816,22
110387146527051613035085	34993.81999.170616.1.3.03-0318	Saldo negativo de CSLL	1º trim./2016	400.000,00	70.724,48
110387146527051613035085	38040.35101.140616.1.3.03-9632	Saldo negativo de CSLL	1º trim./2016	400.000,00	93.816,22
110387146527051613035085	41416.89810.200616.1.3.03-8017	Saldo negativo de CSLL	1º trim./2016	400.000,00	148.060,54
178936975704031613024510	17893.69757.040316.1.3.02-4510	Saldo negativo de IRPJ	4º trim./2014	2.500.000,00	2.471.958,93
257148388329021613027709	25714.83883.290216.1.3.02-7709	Saldo negativo de IRPJ	4º trim./2015	2.900.000,00	2.836.730,27
266180618304031613023095	26618.06183.040316.1.3.02-3095	Saldo negativo de IRPJ	1º trim./2015	7.500.000,00	7.395.933,87
287767152404031613025973	28656.82349.040316.1.3.02-0203	Saldo negativo de IRPJ	3º trim./2015	4.400.000,00	2.471.958,93
287767152404031613025973	28776.71524.040316.1.3.02-5973	Saldo negativo de IRPJ	3º trim./2015	4.400.000,00	4.321.595,39

Tabela 01 – Lista de PERDCOMPs.

4. Inicialmente os PER/DCOMPs da Tabela 01 foram tratados pela DRF – Macaé/Rio de Janeiro. De acordo com o Despacho Decisório 61/2017 (fls. 569 – 572), a Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição – Corec apurou que certos contribuintes apresentaram um crescimento anômalo no montante das compensações declaradas entre 2015 e 2016. Segundo o entendimento da COREC, esse crescimento poderia representar risco ao direito creditório e solicitou à DRF -Macaé o tratamento desses PER/DCOMPs da GALAXIA MARITIMA.

(...)

6. A autoridade tributária realizou pesquisas nos sistemas de informática da RFB e constatou que os valores das retenções não estavam compatíveis com os valores declarados na composição dos respectivos SNs dos PER/DCOMPs. Corretamente, a autoridade tributária intimou a GALAXIA MARITIMA a comprovar tais retenções.

(...)

8.Portanto, para comprovar o direito creditório postulado era fundamental a comprovação das retenções. Apesar disso, a GALAXIA MARITIMA não respondeu a intimação. (...)

9.Nessa mesma linha de raciocínio e diferente do lançamento tributário, o ônus de comprovar o direito creditório postulado nas restituições permanece a cargo do contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação (...).

10.Como base no exposto, a autoridade tributária não reconheceu o direito creditório pretendido e não homologou as compensações.

11.Inconformado com a decisão administrativa, a GALAXIA MARITIMA apresentou manifestação de inconformidade alegando que tudo não passou de um mero erro,

(...).

12.Diversamente do que afirma em sua defesa, não foram acostados outros documentos além da petição das fls. 596/601. Assim, a GALAXIA MARITIMA não apresentou no processo documentos comprobatórios das retenções.

13.Em 28 de junho de 2018, a 1ª Turma da DRJ/RJO anulou o Despacho Decisório nº 61/2017 concluindo que o Despacho Decisório apresentado não guardava coerência lógica com o seu resultado (fl. 604) e devolveu o processo à delegacia de origem para refazer o despacho decisório.

14.Em paralelo aos acontecimentos descritos, a DRF-Jundiaí havia identificado uma “consultoria” especializada em vender soluções fraudulentas em compensações. (...)

15. Durante o processo de fiscalização dessa “consultoria”, implementado pela DRFJundiaí, fez-se um levantamento de todos os seus clientes e detectou-se que alguns deles havia implementado o mesmo tipo de fraude. O principal cliente dessa “consultoria” era a GALAXIA MARITIMA que possuía diversas DCOMPs com fortes indícios de fraude.

16. A DRF-Jundiaí comunicou tal fato a Superintendência da 8ª RF que, por sua vez, comunicou a Superintendência da 7ª RF. Todos concordaram que as DCOMPs da GALAXIA MARITIMA deveriam ser tratadas pela DRF-Jundiaí. Para tanto foi expedida a Portaria nº 764, de 26 DE ABRIL DE 2019, transferindo a competência da auditoria.

17. Foi aberta a diligência de nº 08.1.24.00-2018-00741-8 para levantar dados para a análise dos PER/DCOMPs.

18. O primeiro passo da auditoria foi averiguar a divergência apontada pelo próprio contribuinte em sua defesa, ou seja, a divergência entre os PER/DCOMPs e as ECFs.

19. Antes de iniciar a análise propriamente dita, é importante mencionar certas características observadas nos pedidos dos PER/DCOMPs.

20. Tal como mencionado, os créditos em análise são do tipo Saldo Negativo de IRPJ e CSLL e a forma de apuração foi TRIMESTRAL relativos aos anos de 2014, 2015 e 2016.

21. Os Saldos Negativos dos PER/DCOMPs são compostos EXCLUSIVAMENTE por retenções de números inteiros e múltiplos de mil. Importante destacar que os valores das retenções declarados nos PER/DCOMPs não foram encontrados na DIRF por esta auditoria nem pela anterior.

22. O primeiro passo da auditoria foi realizar um levantamento das retenções declaradas nos PER/DCOMPs e consolidá-los na Tabela 02 abaixo:

Número PER/DCOMP C/ Demos. do Crédito	Período Crédito	Tipo Crédito	Receita Retenção	Fonte Pagadora	Valor Retido Fonte
010914698409081613030961	2º trim./2016	Saldo negativo de CSLL	5952	33.000.167/0001-01	1.100.000,00
032583957604031613020869	2º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	1708	33.000.167/0001-01	4.500.000,00
032583957604031613020869	2º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	3426	60.701.190/0001-04	2.100.000,00
032583957604031613020869	2º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	6800	30.822.936/0001-69	2.500.000,00
110387146527051613035085	1º trim./2016	Saldo negativo de CSLL	5952	33.000.167/0001-01	400.000,00
178936975704031613024510	4º trim./2014	Saldo negativo de IRPJ	1708	33.000.167/0001-01	1.800.000,00
178936975704031613024510	4º trim./2014	Saldo negativo de IRPJ	3426	60.701.190/0001-04	300.000,00
178936975704031613024510	4º trim./2014	Saldo negativo de IRPJ	6800	30.822.936/0001-69	400.000,00
257148388329021613027709	4º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	1708	33.000.167/0001-01	2.000.000,00
257148388329021613027709	4º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	3426	60.701.190/0001-04	500.000,00
257148388329021613027709	4º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	6800	30.822.936/0001-69	400.000,00
266180618304031613023095	1º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	1708	33.000.167/0001-01	4.000.000,00
266180618304031613023095	1º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	3426	60.701.190/0001-04	1.500.000,00
266180618304031613023095	1º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	6800	30.822.936/0001-69	2.000.000,00
287767152404031613025973	3º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	1708	33.000.167/0001-01	2.800.000,00
287767152404031613025973	3º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	3426	60.701.190/0001-04	800.000,00
287767152404031613025973	3º trim./2015	Saldo negativo de IRPJ	6800	30.822.936/0001-69	800.000,00
19969 05 – 969690 de PER/DCOMP's com demonstrativo das retenções:					
<b>TOTAL</b>					<b>33'800'000'00</b>

23. A auditoria comparou a composição dos saldos negativos dos períodos de 2014/2015/2016 (ano-calendário) das ECFs e dos PER/DCOMPs. Em todas as ECFs

analisadas havia saldo a pagar de IRPJ e CSLL ou o valor de Saldo Negativo era totalmente incompatível com os valores declarados nos PER/DCOMP.

24.Outra discrepância observada eram os valores desmedidos das retenções, por exemplo, a retenção de REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (Código: 1708) do 2º Trimestre de 2015 foi de R\$ 4,5 milhões, considerando que a alíquota nesses casos é de 1,5%, o valor do serviço prestado pela GALAXIA MARITIMA deveria ser igual a R\$ 300 milhões. Segundo consta em sua respectiva declaração, o valor de receita da GALAXIA MARITIMA não chega nem próximo disso.

25.Para uma melhor compreensão, a auditoria resolveu expor as análises por anocalendarário, começaremos no ano de 2014. Abaixo alguns dados consolidados da ECF Ano-calendarário de 2014:

<b>P200: Apuração de Base de Cálculo do Lucro Presumido</b>				
	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
08_Receta Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	18.946.917,10	19.079.838,02	18.841.832,28	20.169.019,39
10_RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	6.063.013,47	6.105.548,17	6.029.386,33	6.454.086,20
11_Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável	43,25	7,38	1,53	3,86
20_Demais Receitas e Ganhos de Capital	5.069,16	4.152,20	12.968,21	14.098,78
26_BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	6.068.125,88	6.109.707,75	6.042.356,07	6.468.188,84

  

<b>P300: Cálculo do IRPJ com Base no Lucro Presumido</b>				
	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
01_BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	6.068.125,88	6.109.707,75	6.042.356,07	6.468.188,84
03_À Alíquota de 15%	910.218,88	916.456,16	906.353,41	970.228,33
04_Adicional	600.812,59	604.970,78	598.235,61	640.818,88
12 - (-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	888.106,65	915.832,26	904.407,98	968.112,94
15_IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	622.924,82	605.594,68	600.181,04	642.934,27

26.No ano de 2014, observem que a GALAXIA MARITIMA optou por apurar o IRPJ pelo LUCRO PRESUMIDO e apurou saldo de Imposto de Renda a Pagar em todos os trimestres. Mesmo assim, transmitiu o PER/DCOMP de nº 17893.69757.040316. 1.3.02-4510, do 4º trim/2014, com crédito de Saldo Negativo de R\$ 2.500.000,00. Além disso, declarou no corpo do PER/DCOMP que havia optado pela forma de tributação do LUCRO REAL. (...)

27.Outro ponto a ser observado é que os valores das retenções declarados no PER/DCOMP de nº 17893.69757.040316.1.3.02-4510 (ver Tabela 02 acima) em nada refletem os valores declarados na ECF.

28.Caminhamos para o ano-calendarário de 2015, naquele ano, a GALAXIA MARITIMA optou pelo LUCRO REAL apurado de forma ANUAL. Ver dados da ECF do AC 2015:

<b>0010: Parâmetros de Tributação</b>	
Hashcode da ECF do período imediatamente anterior a ser recuperado	8E355DB2241E68B100D39A4000AC04B3DAB78D8A
Indicador de optante pelo Refis	NÃO
Indicador de optante pelo Paes	NÃO
Forma de tributação do lucro	Lucro Real
Período de apuração do IRPJ e CSLL	Anual
Qualificação da Pessoa Jurídica	PJ em Geral
Forma de tributação no período	RRRR
Forma de Determinação das Estimativas Mensais	BBBBBBBBBBBB
Optante pela aplicação das disposições da Lei nº 12.973/2014 para o ano-calendarário de 2014	NÃO
Diferenças entre a contabilidade societária e Fcont	NÃO

  

<b>N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real</b>	
	ANUAL
01_BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	7.076.921,87
03_À Alíquota de 15%	1.061.538,28
04_Adicional	683.692,19
19 - (-)Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital	2.033,18
24 - (-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.057.236,40
26_IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-2.314.039,11

29.Segundo a ECF AC 2015, o contribuinte, em tese, teria direito a um Saldo Negativo de R\$ 2.314.039,11 e assim o fez, transmitiu o PER/DCOMP de nº 29894.63841.210917.1.3.02-9875, que não está no escopo da análise deste relatório. No entanto, além do PER/DCOMP citado, a GALAXIA MARITIMA transmitiu mais QUATRO PER/DCOMPs de Saldo Negativo com Período de Apuração TRIMESTRAL no VALOR TOTAL DE R\$ 23.900.000,00. Ver Tabela 03 abaixo:

PER/DCOMP	MOTIVO DA SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	IMPEDIMENTO RET./CANC.	VALOR TOTAL CRÉDITO
25714.83883.290216.1.3.02-7709	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	4º TRIMESTRE 2015	2.900.000,00
28776.71524.040316.1.3.02-5973	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	3º TRIMESTRE 2015	4.400.000,00
03258.39576.040316.1.3.02-0869	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	2º TRIMESTRE 2015	9.100.000,00
26618.06183.040316.1.3.02-3095	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	1º TRIMESTRE 2015	7.500.000,00
29894.63841.210917.1.3.02-9875	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	EXERCÍCIO 2016	2.314.039,00

Tabela 03 – PER/DCOMPs transmitidas.

30.A mesma situação do item anterior se repetiu para o ano-calendário de 2016, o contribuinte transmitiu PER/DCOMPs de Saldo Negativo apurado de forma Anual e TRIMESTRAL ao mesmo tempo. Ver lista das DCOMP na Tabela 04 abaixo:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	TOTAL DÉBITO	Tipo de Crédito	IMPEDIMENTO RET./CANC.
11038.71465.270516.1.3.03-5085	400.000,00	400.000,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	1º TRIMESTRE 2016
29957.78039.140616.1.3.03-0849	400.000,00	304.626,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	1º TRIMESTRE 2016
07293.70752.140616.1.3.03-0350	400.000,00	308.945,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	1º TRIMESTRE 2016
38040.35101.140616.1.3.03-9632	400.000,00	210.826,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	1º TRIMESTRE 2016
30569.34111.170616.1.3.03-2118	400.000,00	380.000,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	1º TRIMESTRE 2016
03453.72995.170616.1.3.03-8610	400.000,00	246.654,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	1º TRIMESTRE 2016
20809.45743.170616.1.3.03-0778	400.000,00	315.205,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	1º TRIMESTRE 2016
34993.81999.170616.1.3.03-0318	400.000,00	315.205,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	1º TRIMESTRE 2016
41416.89810.200616.1.3.03-8017	400.000,00	180.000,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	1º TRIMESTRE 2016
01091.46984.090816.1.3.03-0961	1.100.000,00	1.100.000,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	2º TRIMESTRE 2016
21113.80864.200617.1.7.03-7773	662.065,00	662.065,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	EXERCÍCIO 2017
21113.80864.200617.1.7.03-7773	662.065,00	662.065,00	SALDO NEGATIVO DE CSLL	EXERCÍCIO 2017
13005.61754.220517.1.3.02-1708	3.031.797,00	3.031.797,00	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	EXERCÍCIO 2017
20909.64688.200617.1.7.02-0420	3.031.797,00	189.839,00	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	EXERCÍCIO 2017
02525.67768.200617.1.7.02-3730	3.031.797,00	2.414.962,00	SALDO NEGATIVO DE IRPJ	EXERCÍCIO 2017

Tabela 04 – PER/DCOMPs transmitidas.

31.A auditoria também identificou que o Certificado Digital utilizado na transmissão dos PER/DCOMPs foi a da Sra. DIONE SOUZA DE OLIVEIRA (CPF 146.540.867-30). Fizemos uma pesquisa na base de dados da RFB e esse certificado já tinha sido utilizado para transmitir trinta e três DCOMPs no valor total de R\$ 33 milhões, todas com indícios de fraude de Saldo Negativo.

32.Em suma, as retenções que faziam parte da composição dos Saldos Negativos dos PER/DCOMPs elencados na Tabela 01 não foram encontradas, além disso, essas retenções tinham valores exatos e múltiplos de 1.000, situação extremamente rara. Os PER/DCOMPs, por sua vez, foram transmitidos por um certificado digital aparentemente utilizado em fraudes de compensações. Por fim, o contribuinte transmitiu PER/DCOMPs com Período de Apuração Anual e Trimestral pertencentes ao mesmo exercício financeiro.

33. Naquele momento da análise, a auditoria já detinha motivações suficientes para glosar os créditos postulados, não homologar as compensações e atribuir multa qualificada por identificação de fraude tributária. No entanto, para garantir o contraditório e a ampla defesa inerentes ao processo administrativo, a GALAXIA MARITIMA foi intimada a explicar todas as divergências apontadas pela auditoria (fls. 621 a 624).

(...)

37. Em relação às divergências apontadas pela auditoria, o contribuinte alega que cometeu um erro e credita a responsabilidade de solucionar esse erro à Administração. Como foi mencionado, o ônus de provar o direito creditório postulado cabe ao interessado, pois ele é o interessado.

38. A intimação também pedia para explicar a sua relação com a sra. DIONE SOUZA DE OLIVEIRA e o tipo de serviço prestado pela “consultoria” fiscalizada em Jundiá. Quanto a esses dois quesitos, o contribuinte permaneceu em silêncio.

39. Os contratos e extratos bancários entregues não comprovaram as retenções e o contribuinte foi reintimado, mas não atendeu a intimação alegando que já tinha apresentado recurso. (...)

40. Em resumo, a GALAXIA MARITIMA transmitiu PER/DCOMPs com os seguintes elementos comprobatórios de fraude:

a) Contratou uma “consultoria” especializada em vender soluções fraudulentas de compensações tributárias com tipo de crédito Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL; b) Os PER/DCOMPs foram transmitidos por um certificado digital suspeito de ter sido utilizado em outras fraudes tributárias semelhantes; c) Os Saldos Negativos declarados nos PER/DCOMPs são compostos, exclusivamente, por retenções NÃO COMPROVADAS e a interessada não soube explicar os valores exorbitantes das retenções. Dessa forma, não resta dúvida que a GALAXIA MARITIMA inseriu dados falsos (retenções) nos PER/DCOMPs com objetivo único de compor Saldo Negativo inexistente para compensar débitos na situação devedora.

d) Outro elemento de prova é a total incoerência dos valores encontrados nas ECFs em comparação com os valores declarados nos PER/DCOMPs. Por exemplo, a auditoria constatou que a ECF Ano-Calendário de 2014 tinha saldo de IRPJ a pagar e, mesmo assim, o contribuinte transmitiu um PER/DCOMP de Saldo Negativo com crédito de R\$ 2,5 milhões. O contribuinte também transmitiu PER/DCOMPs com Saldo Negativo apurado de forma Anual e Trimestral no mesmo período de apuração. Ou seja, além da fraude ser muito rudimentar na sua implementação, o contribuinte não teve a mínima preocupação em escondê-la.

41. A encadeamento de eventos e de fatos descritos acima dão pouca margem para coincidências. A necessidade de extinguir o crédito tributário, mesmo sob condição resolutória ulterior, utilizando dados falsos para preencher documentos públicos (PER/DCOMP) e o auxílio de uma “consultoria” envolvida em venda de

fraudes tributárias pressupõem elementos que constataam a intenção de não pagamento de tributos ou de sua postergação. São fatos que caracterizam a livre e a consciente vontade de cometer a infração tributária. Dessa forma, de acordo com o art. 72, da Lei 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, fica caracterizado o dolo e toda a sua repercussão no Direito Tributário.

(...)

Da multa isolada

(...)

Da Responsabilidade

45.As declarações de compensação fraudulentas, que objetivavam eximir a interessada do pagamento de tributo, constituem crime contra a ordem tributária nos termos do art. 2º, I da Lei nº 8.137, de 1990. Em decorrência, será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal ao fim do processo administrativo fiscal. Além disso, é necessário invocar o art. 135 do Código Tributário Nacional e atribuir responsabilidade pessoal aos sócios da interessada.

46.Antes de atribuir a responsabilidade é preciso identificar os responsáveis e explicar o motivo desta qualificação.

47.Segundo o Estatuto Social e as Atas da GALAXIA MARITIMA (fls. 825 a 873), a diretoria é composta por três Diretores sem designação específica.

48.Configuram como DIRETORES e ACIONISTAS da GALAXIA MARITIMA: THIAGO PALMIERI (CPF 278.587.688-16); GERSON WAGNER PINHEIRO DE MORAES (CPF 002.454.628-30); e ANTONIO EDUARDO DE BARROS PINHEIRO (CPF 884.956.478-34). As ações estão divididas de forma equânime entre os três sócios.

49.Consta no Estatuto que a administração dos negócios sociais em geral e a prática de todos os atos necessários a administração será sempre realizada de forma colegiada (fl. 835). Ou seja, todos os atos realizados serão responsabilidade dos três diretores sem qualquer distinção, inclusive a responsabilidade sobre a transmissão dos PER/DCOMPs.

50.No entanto, devemos destacar a participação direta na transmissão dos PER/DCOMPs do diretor THIAGO PALMIERI. Ele consta como Responsável da Pessoa Jurídica Perante a RFB e como Responsável pelo Preenchimento dos PER/DCOMPs auditados (fls. 90 a 560).

51.Em suma, todos os diretores mencionados possuem as mesmas responsabilidades em relação aos atos praticados. Dessa forma, será atribuído responsabilidade pessoal aos seguintes qualificados:

THIAGO PALMIERI, inscrito no CPF sob o nº 278.587.688-16 Endereço: R TIMOTEO DA COSTA 1100, BLOCO, 4 AP 806, LEBLON, RIO DE JANEIRO –RJ, CEP 22450-130.

Motivação: Diretor responsável pelos atos da empresa. Participação direta na transmissão dos PER/DCOMPs.

Enquadramento legal: Art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Montante do crédito tributário imputado ao responsável (débitos não compensados): 100%.

Montante do crédito tributário imputado ao responsável da Multa ISOLADA Qualificada: 100%.

10 GERSON WAGNER PINHEIRO DE MORAES, inscrito no CPF sob o nº 002.454.628-30 Endereço: AV VIEIRA SOUTO 6, APARTAMENTO 201, IPANEMA, RIO DE JANEIRO –RJ, CEP 22420-002.

Motivação: Diretor responsável pelos atos da empresa.

Enquadramento legal: Art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Montante do crédito tributário imputado ao responsável (débitos não compensados): 100%.

Montante do crédito tributário imputado ao responsável da Multa ISOLADA Qualificada: 100%.

ANTONIO E. DE BARROS PINHEIRO, inscrito no CPF sob o nº 884.956.478-34 Endereço: R CAJUEIROS 153 CASA, ITAUNA, SAQUAREMA –RJ, CEP 28994-000.

Motivação: Diretor responsável pelos atos da empresa.

Enquadramento legal: Art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Montante do crédito tributário imputado ao responsável (débitos não compensados): 100%.

Montante do crédito tributário imputado ao responsável da Multa ISOLADA Qualificada: 100%.

Da Decisão O Acórdão de nº 12-99.525 da DRJ/RJO (fls. 604 a 613) elencou diversas questões que deveriam ter sido observadas no processo de nº 19393.720084/2017-18. Assim, para sanear tais questões, adotamos alguns procedimentos da decisão.

O presente relatório, parte integrante do despacho decisório, trata do mesmo objeto, da mesma auditoria e, portanto, do mesmo procedimento fiscal adotado em todos os PER/DCOMPs. Dessa forma, por uma questão de economia processual e de uma melhor explanação dos fatos ocorridos, resolveu-se empregar o mesmo relatório para todos os PER/DCOMPs relacionados na Tabela 01. Mas, em respeito ao Acórdão n.º 12-99.525 da DRJ/RJO (fl. 613), que ANULOU o primeiro despacho decisório, foi aberto um processo para cada “família” de PER/DCOMP.

O Acórdão nº 12-99.525 da DRJ/RJO ainda destacou que a autoridade administrativa deveria se manifestar acerca dos parcelamentos, identificados na

etapa de OPERACIONALIZAÇÃO, ou seja, em uma etapa posterior ao despacho decisório. Quanto a esse tema, a autoridade tributária se manifesta na SUSPENSÃO da cobrança dos referidos débitos parcelados, identificados nas fls. 577 a 593, e determina o acompanhamento do parcelamento até a total extinção do crédito tributário. Caso o parcelamento seja rescindindo, a cobrança será efetuada pelo saldo devedor remanescente que será vinculado a todas as infrações decorrentes apontadas neste relatório.

De acordo com o exposto, DECIDO NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e NÃO HOMOLOGAR as compensações representadas pela DCOMP de nº 01091.46984.090816.1.3.03-0961. (...)” A interessada foi cientificada do referido Despacho em 10/06/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - fl. 896).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que foi julgada improcedente pela DRJ. Apesar da atribuição de responsabilidade tributária, nenhum dos responsáveis apresentou manifestação de inconformidade. Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- informa ter substituído os seus procuradores e defende que a modificação da representação processual faz parte de um amplo procedimento de substituição da assessoria destinada a apurar a verdade material dos fatos;
- pleiteia a concessão do efeito suspensivo do recurso administrativo;
- protesta pela apresentação de novas provas;
- defende a inexistência de dolo;
  - argumenta que, se houve fraude, nem a Recorrente nem seus diretores tinham como saber
  - alega ter agido de boa-fé ao contratar profissionais pertencentes a empresa especializada
  - alega que a empresa de consultoria, responsável pela transmissão das declarações de compensação, foi indicada por renomado profissional de contabilidade, Sr. Fabio da Silva Baptista, profissional contratado pela Recorrente como verdadeiro gestor de compliance e auditoria, sendo certo que a contratação da tal empresa fraudulenta fora efetivada apenas após o atestado de que as operações ora assim classificadas eram legítimas e passavam por sua revisão.
- Alega que o diretor Gerson Wagner Pinheiro de Moraes encaminhou, por via postal, manifestação de inconformidade que não foi examinada pela DRJ

O Responsável Gerson Wagner Pinheiro de Moraes também interpôs recurso voluntário.

Esse é o relatório.

## VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Como relatado linhas acima, tratam-se de recursos interpostos pela Contribuinte Galaxia e por um dos responsáveis solidários, Sr. Gerson Wagner Pinheiro de Moraes.

O recurso da contribuinte Galáxia Marítima é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Relativamente ao recurso interposto pelo Sr. Gerson Wagner Pinheiro de Moraes, deve-se observar que o responsável solidário não apresentou manifestação de inconformidade, razão pela qual o seu recurso voluntário não deve ser conhecido.

Importante destacar que o referido responsável solidário, em seu recurso, não fez qualquer esforço para demonstrar a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade e nem sequer presta esclarecimentos a respeito.

É a própria Contribuinte que defende, como uma espécie de preliminar de nulidade por omissão do acórdão recorrido, que o responsável Gerson Wagner Pinheiro de Moraes apresentou manifestação de inconformidade, que não teria sido analisada pela DRJ.

No entanto, apesar do alegado envio da manifestação de inconformidade por via postal, nenhum aviso de recebimento ou qualquer outro documento foi apresentado pela Recorrente.

Dessa forma, entendo que o recurso do Sr. Gerson Wagner não deve ser conhecido e, ao mesmo tempo, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por omissão constante do recurso voluntário da Recorrente Galaxia Marítima.

## 1 RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE

A Recorrente defende que modificou a sua representação processual como medida para apurar a verdade material dos fatos. Alerta que, diante da contratação de novos profissionais, novos documentos poderiam ser apresentados para demonstrar a higidez do crédito pleiteado em compensações.

Entretanto, nenhum novo documento foi apresentado, razão pela qual não cabe aqui discutir sobre a possibilidade de apresentação de documentos após a interposição do recurso voluntário.

Evidente que a mudança da representação não significa absolutamente nada em termos probatórios e nem demonstra eventual quebra da relação de confiança que supostamente mantinha com o seu antigo patrono.

A Recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso voluntário, demonstrando a sua preocupação com atos de cobrança que podem advir caso a exigibilidade não seja suspensa.

Não pode haver qualquer restrição à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou outra com o mesmo efeito, assim como ou a inscrição no CADIN, muito menos a cobrança executiva pelo ente tributante, até a finalização desse processo administrativo fiscal, haja vista os necessários duplos efeitos legais suspensivos aludidos nos citados dispositivos legais.

De certa forma, o pleito da Recorrente demonstra o caráter meramente protelatório de seu recurso voluntário, uma vez que, ao invés de demonstrar a higidez do crédito tributário utilizado, limita-se a argumentar que a exigibilidade do crédito tributário deve ser suspensa.

Ora, é evidente que a exigibilidade do crédito tributário, porque decorre de lei, mais precisamente, do art. 151, III, do CTN combinado com os §§ 10 e 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996. Dessa forma, nada há para conhecer e eventualmente prover com relação ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, parte na qual o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Por fim, a Recorrente defende a inexistência de dolo.

- argumenta que, se houve fraude, nem a Recorrente nem seus diretores tinham como saber
- alega ter agido de boa-fé ao contratar profissionais pertencentes a empresa especializada
- alega que a empresa de consultoria, responsável pela transmissão das declarações de compensação, foi indicada por renomado profissional de contabilidade, Sr. Fabio da Silva Baptista, profissional contratado pela Recorrente como verdadeiro gestor de compliance e auditoria, sendo certo que a contratação da tal empresa fraudulenta fora efetivada apenas após o atestado de que as operações ora assim classificadas eram legítimas e passavam por sua revisão.

Ocorre que nenhuma dessas alegações é capaz de afastar a conclusão de que a Recorrente transmitiu declarações de compensação com informações falsas. Ademais, os graves fatos descritos no despacho decisório evidenciam a presença de dolo e a Recorrente não faz qualquer esforço para demonstrar a existência do direito creditório pleiteado nas declarações de compensação não homologadas.

Não é crível que, diante dos efeitos imediatos de “economia tributária” gerados pelas declarações de compensação com informações falsas e inexistentes, a Recorrente e seus administradores não soubessem dos riscos envolvidos na contratação da empresa de Consultoria, mesmo que essa tenha sido indicada por profissional de sua confiança.

Ao concordar e permitir a transmissão de declarações de compensação com informações falsas, a Recorrente se afastou de um dever objetivo de cuidado, aproximando-se muito mais do dolo do que da culpa a partir do momento em que assumiu um risco além do tolerado pelas práticas empresariais.

Dessa forma, entendo que o recurso voluntário não merece provimento

---

## 2 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por:

- (i) não conhecer do recurso voluntário interposto pelo responsável solidário Sr. Gerson Wagner Pinheiro de Moraes; e
- (ii) quanto ao recurso voluntário da Contribuinte Galáxia Marítima S.A., voto por conhece-lo parcialmente e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**